



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Braulio Antonio Leite

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini  
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho  
Diretora em exercício: Wilma Blumer

# BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIV — N.º 232

COMISSÃO DE REDAÇÃO.

{ — Alvaro Reis Laranjeira  
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

17 de outubro de 1987.

## CÂMARAS REUNIDAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

CERCEAMENTO DE DEFESA — FALTA DE ENTREGA, AO AUTUADO, DE DOCUMENTO QUE EMBASOU A ACUSAÇÃO, O QUAL FORA INCORPORADO AO AIIM PELO AGENTE FISCAL DE RENDAS — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO, ACOLHIDA A PRELIMINAR — ANULADAS AS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO.

#### RELATÓRIO

1. Desde o início deste processo, o Contribuinte alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que a peça acusatória principal não lhe foi entregue juntamente com o auto de infração; o Fisco, por sua vez, informa que a declaração do produtor não havia sido feita em mais de uma via, por falta de material no momento de sua elaboração, mas que a referida declaração estava anexada ao processo, cuja "vista" poderia ser obtida pelo interessado.

2. Ao decidir o recurso ordinário e, em seguida, o pedido de reconsideração, a C. 4.ª Câmara, pela sua composição anterior, repeliu a tese de cerceamento de defesa, contra o voto do então Juiz desta Casa, Dr. Carlos Celso Orcesi da Costa.

3. Interpondo pedido de revisão, o Contribuinte anexa várias decisões, para comprovar a divergência no critério de julgamento; o ex-Representante Fiscal, Dr. José Carlos de Souza Costa Neves,

que tão bem honrou o seu mandato neste Tribunal, opinou pelo processamento do pedido de revisão "apenas pela relevância da tese", entendendo, entretanto, que a rigor não havia ocorrido a divergência alegada, uma vez que naqueles processos a questão residia na falta de entrega de levantamentos fiscais, ao passo que neste o documento não foi produzido pela Fiscalização.

#### VOTO

4. Conheço do pedido de revisão, porque está comprovada a divergência no critério de julgamento, pois tanto as decisões trazidas à colação, como a do presente processo dizem respeito à falta de entrega de um documento extremamente essencial à defesa do acusado.

5. No presente caso, a defesa foi, realmente, prejudicada, eis que o auto vestibular estribou-se em uma declaração assinada por um produtor e que, embora constasse do AIIM estar a ele anexado, não foi, na verdade, entregue ao autuado para que pudesse, de forma ampla e total, elaborar a sua defesa.

6. Houve, pois, no meu entender, cerceamento de defesa, tão bem demonstrado pelo Dr. Carlos Celso Orcesi da Costa nos brilhantes votos que proferiu, quer no recurso ordinário, quer no pedido de reconsideração.

7. Com base no exposto e no que mais consta dos autos, meu voto é no sentido de anular as decisões proferidas neste processo, devendo ser fornecida, ao Contribuinte, cópia da declaração assinada pelo produtor, abrindo-se-lhe todos os prazos legais, a fim de que lhe seja proporcionada a mais ampla defesa, sem qualquer cerceamento ou restrição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1986.

a) Sérgio Approbato Machado, Relator.

#### VOTO

Tendo votado em sentido contrário ao voto do Dr. Approbato, quando do julgamento da Egrégia 4.ª Câmara, reexaminino agora a questão para mudar meu posicionamento e acompanhá-lo. De fato, ao fixar o lançamento com a lavratura do AIIM o Agente Fiscal autuante menciona como peça fundamental da acusação o documento de fis., cuja có-